

ATA DE PUBLICAÇÃO DE PARECER E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Referente ao Edital Pregão Eletrônico nº 086/2024

Trata-se de impugnação ao edital interposta pela empresa **SC ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** em 06/08/2024. O documento está disponível nos sites www.sesc-sc.com.br/sobre-o-sesc/licitacoes e www.licitacoes-e.com.br, em atenção ao Pregão Eletrônico nº 086/2024, tipo Menor Preço por Lote, cujo objeto é **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGIA PARA O Sesc ARARANGUÁ”**. O processo foi encaminhado à Diretoria Jurídica para análise da impugnação, que emitiu o seguinte parecer:

“PARECER JURÍDICO

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 086/2024 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGIA PARA O SESC ARARANGUÁ

A Empresa SC ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 086/2024, arguindo que o edital deve ser retificado para adequá-lo às disposições da Lei Complementar nº 123/2003, especialmente no que toca ao art. 48, inciso I, da referida lei, que confere o tratamento diferenciado a microempresas e às pequenas de pequeno porte, e dispõe sobre a exclusividade nas contratações destas empresas, pela administração pública, quando o valor for até R\$ 80.000,00

Sem razão a impugnante.

De início já se ressalta que as Entidades integrantes do Sistema ‘S’ não estão obrigadas a aplicar a Lei Complementar 123/2006, visto que, nos termos do art. 1º, da referida Lei, esta se aplica apenas no âmbito da Administração Pública.

O entendimento, pois, é de que os serviços sociais autônomos não estão submetidos às normas da Lei Complementar nº 123/06, por não serem considerados entidades parafiscais, mas, sim, serviço social autônomo de natureza privada, com previsão constitucional no art. 240 da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal – STF, em 2014, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 789.874, ao decidir sobre a submissão ou não das entidades do Sistema S ao concurso público, reforçou a tese de que tais entidades não estão submetidas ao regime jurídico administrativo, mas, sim, pelos seus próprios regulamentos.

Nesse sentido a doutrina de Edgar Guimarães e Jair Eduardo Santana¹:

*“A LC n° 123/06 consigna de forma clara a sua abrangência ao fixar as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às ME/EPP no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. **Não estão incluídos nesse rol os entes que compõem o Sistema “S”, pois, como dito anteriormente, mencionadas entidades não integram a estrutura organizacional da Administração Pública brasileira.**”*

Inexiste, portanto, qualquer comando normativo expresso que, de forma compulsória, obrigue o Sistema “S” a respeitar, por ocasião das suas licitações instauradas com recursos próprios, o regime jurídico favorecido a que se referem os artigos 42 a 45 e 47 a 49 da LC n° 123/06”

Ainda nesse sentido, segue o posicionamento externado pelo professor Carlos Pinto Coelho Motta²:

*“Respondendo sucintamente à consulta formulada, entendo que as inovações dos arts. 42 a 49 da LC 123/06 somente serão aplicáveis ao Sistema “S” se as instituições componentes, em nível nacional, **explicitarem tais diretrizes sob a forma de Regulamento, tal como se operou com a retrocitada Resolução SESC nº 949/98**”*

Inclusive, até o presente momento, não houve determinação com força cogente por parte do Tribunal de Contas da União no sentido que esta entidade aplique as regras ora levantadas pela impugnante; pelo contrário, na mesma diretriz do supracitado posicionamento, o Tribunal de Contas da União já se manifestou taxativamente sobre a inaplicabilidade da referida norma às entidades do Sistema ‘S’. Transcreve-se, a seguir, parte do Acórdão nº 1784/2018 – Plenário – TCU:

¹ GUIMARÃES, Edgar; SANTANA, Jair Eduardo. *Licitação e o novo estatuto da pequena e microempresa*. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 35.

² MOTTA, Carlos Pinto Coelho. *Parecer: Sistema "S". Serviços Sociais Autônomos e a LC n.º 123/06*. Revista JML de Licitações e Contratos, Seção Doutrina, setembro de 2007, p. 33.

7. Incorporo o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir, sem prejuízo de discordar das considerações anunciadas para a falta de submissão aos arts. 44, 47 e 48 da LC n.º 123, de 2006.

8. O tratamento diferenciado previsto pelos arts. 44, 47 e 48 da LC n.º 123, de 2006, em prol das ME e das EPP não se aplicaria necessariamente às entidades do Sistema "S", inobstante a possibilidade de esse tratamento passar a ser inserido nos regulamentos próprios dessas entidades.

9. Desde a prolação da Decisão 907/1997-Plenário, o TCU já entendeu que as entidades do Sistema "S" não integrariam a administração federal indireta e, como destinatários de recursos públicos, poderiam editar os seus regulamentos próprios, observando, em todo caso, os princípios gerais da administração pública, a exemplo dos princípios da legalidade, da moralidade, da finalidade, da isonomia, da igualdade e da publicidade.

10. Não se mostra adequada, assim, a proposta da unidade técnica no sentido de que as aludidas entidades deveriam necessariamente respeitar os arts. 44, 47 e 48 da LC n.º 123, de 2006, até porque as suas disposições seriam dirigidas "à administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal", não se impondo sobre as entidades do Sistema "S"

11. Bem se sabe que, ao estabelecer o prazo limite para as entidades paraestatais adotarem as providências necessárias à adaptação dos respectivos normativos, o art. 77 da LC n.º 123, de 2006, se referia especificamente às questões tributárias e contributivas, em face do "Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte" dentro do "Simples Nacional", não tendo o Decreto n.º 6.204, de 2007, com a subsequente modificação introduzida pelo Decreto n.º 8.538, de 2015, feito qualquer exigência ou referência em relação às entidades paraestatais, ao regulamentar os arts. 42 a 45 e 47 a 49 (aquisições públicas) da referida LC n.º 123, de 2006.

12. A despeito, no entanto, de isso não ser legalmente imposto ao Sistema "S", as correspondentes entidades podem passar a prever o subjacente tratamento diferenciado nos seus regulamentos próprios, em homenagem ao princípio da isonomia." Grifamos.

Por todo o exposto, e, especialmente, pelo fato de que as entidades do Sistema 'S' têm a prerrogativa de observarem, nas licitações e contratos, as regras postas nos seus Regulamentos, entende-se pelo não acolhimento da impugnação ao edital apresentada pela Empresa SC ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Florianópolis, 16 de agosto de 2024.

Júlia Tresoldi

Gerência Jurídica do Sesc – GJU"

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou o processo para manifestação da autoridade competente, a qual decidiu pela improcedência da impugnação. Diante dos fatos apresentados, a Comissão Permanente de Licitação acatando a decisão da Autoridade Competente, decide manter inalterado o edital e seus anexos. Estando por encerrado o julgamento da impugnação, retificaremos a data e horário de acolhimento de proposta comercial e realização da fase de disputa de lances.

Florianópolis, 19 de agosto de 2024.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO